



# GLOBALIZAÇÃO, SOBERANIA E OS ATUAIS CONTORNOS DA INTEGRAÇÃO REGIONAL NO ÂMBITO DO MERCOSUL

## GLOBALIZATION, SOVEREIGNTY AND THE CURRENT CONTOURS OF REGIONAL INTEGRATION IN THE FRAMEWORK OF MERCOSUR

Débora Cristina Venerali<sup>1</sup>

Karla Kariny Knihns<sup>2</sup>

### RESUMO

No presente artigo serão estudados os conceitos de soberania e sua atual configuração diante do fenômeno da globalização, bem como, se analisará a questão da integração regional no âmbito do MERCOSUL, a fim de responder às seguintes questões: “Com o fenômeno do mundo globalizado, que impacto sofreu o conceito clássico de ‘soberania’?” e, “É possível a construção de uma ordem jurídica supranacional no âmbito do Mercosul?”. Para tanto, utilizando-se da metodologia histórico/dedutiva, será analisada a concepção histórica do conceito de soberania, bem como a aplicação refletiremos sobre a soberania no mundo globalizado atual, no cenário de enriquecimento do direito internacional. Por fim, se analisará algumas questões de direito comunitário para discutir o processo de integração âmbito do Mercosul.

**Palavras-chave:** Soberania; Globalização; Integração Regional; Mercosul; Relações Internacionais.

### ABSTRACT

In this article, the concepts of sovereignty and its current configuration in the face of globalization will be studied, as well as the question of regional integration within MERCOSUR, in order to answer the following questions: "With the phenomenon of the globalized world, what impact did the classic

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela Universidade Católica de Santa Fé. Especialização em: Formação de Docentes e de Orientadores Acadêmicos em Educação a Distância. Direito Tributário; Educação Superior - Metodologia do Ensino Superior; Direito Civil e Processual Civil; Graduação em Direito - UNIPAR /PR (1997). Professora Universitária. Instrutora de curso preparatório para o exame da OAB; Instrutora de Cursos da Escola de Educação em Direitos Humanos - ESEDH/PR (Execução Penal e Estatuto Penitenciário). Consultora em Unidades Penais Terceirizadas. Advogada criminalista. Coordenadora pedagógica do IEMAPP - Instituto Elias Mattar Assad de Práticas Profissionais. Diretora da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança da UNINTER. Palestrante. E-mail: <debora.v@uninter.com>.

<sup>2</sup> Mestra em Direito pelo Centro Universitário Internacional – UNINTER. Pós-graduada em Direito do Trabalho pelo UNINTER. Professora dos cursos de Direito e Administração e coordenadora de TCC na Faculdade Educacional de Araucária – FACEAR. Orientadora de TCC nos cursos de Pós-graduação do UNINTER. E-mail: <karla.kariny@gmail.com>.

concept of 'sovereignty' suffer? "and," Is it possible to build a supranational legal order within Mercosur? " To do so, using the historical / deductive methodology, we will analyze the historical conception of the concept of sovereignty, as well as the application we will reflect on the sovereignty in the current globalized world, in the scenario of enrichment of international law. Finally, we will analyze some issues of community law to discuss the process of integration within Mercosur.

**Keywords:** Sovereignty; Globalization; Regional Integration; Mercosur; International relations.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo traz, no primeiro momento, uma reflexão acerca do conceito de soberania diante do mundo globalizado, tendo em vista que a pós-modernidade trouxe, com a expansão do Direito Internacional e o fortalecimento de Organizações Internacionais, intensa discussão sobre a relativização e até mesmo acerca da extinção do conceito de soberania, pelo menos, em seu sentido clássico<sup>3</sup>.

Trabalha-se, inicialmente, com o conceito clássico de soberania, para, após contraponto com a visão do Estado pós-moderno globalizado, entender de que forma o conceito de soberania é visto atualmente: afinal, haveria a morte do velho conceito de soberania, ou ele teria apenas se relativizado?

Nesse estudo, importante ter em mente que a globalização não é questão apenas econômica, uma vez que traz o estreitamento das relações sociais. A partir disso, o mundo globalizado perde a noção de fronteira, não havendo espaço para a criação de novas barreiras, mas apenas para a expansão econômica, política, social, de direitos etc. Daí porque o tema tem relevância, quando devidamente contextualizado no que diz respeito à questão da integração regional no MERCOSUL.

---

<sup>3</sup> Sobre o que aqui se afirma vide Mazzuoli (2004, p. 348); "Em decorrência do processo de internacionalização dos direitos humanos, advindo do pós-Segunda Guerra, o conceito tradicional de soberania, que entende ser ela um poder ilimitado do Estado em relação ao qual nenhum outro tem existência, quer interna, quer externamente, passa a enfraquecer-se sobremaneira".

O atual funcionamento do MERCOSUL resta prejudicado, especialmente porque as normas não são autoaplicáveis, estando atreladas a processos internos de recepção, bem como, porque as normas coletivas não prevalecem sobre as individuais, tendo em vista que há um receio de que os membros sejam tolhidos de sua soberania caso adotem mecanismos diferentes dos existentes. Nesse diapasão, a soberania entra em discussão, pois a pós-modernidade procura novas formas de interação entre Estados, com o fortalecimento do Direito Internacional enquanto fonte de normas. Ou seja: o Estado não é mais visto como ‘a fonte suprema’ da norma, como outrora muito se defendia.

Conforme dito, tendo em vista que diante do fenômeno da Globalização e da força dos Organismos Internacionais, surge a discussão sobre a extinção – ou não – da soberania dos Estados, há necessidade do estudo sobre o impacto da globalização sobre o Estado pós-moderno, seja no plano do direito interno, seja no plano do Direito Internacional. Isso porque o Mercosul ainda passa por um processo de integração que acaba esbarrando na resistência de alguns Estados, pois estes se sentem ameaçados com o avanço da regulamentação dessas relações de DIP. Estudaremos no decorrer do trabalho, além do conceito clássico de soberania, a possibilidade de existência de um conceito pós-moderno de soberania Estatal a partir da globalização; isso porque, para alguns autores, haveria apenas a relativização desse conceito de soberania.

Após o estudo das ideias clássica e contemporânea de soberania, passaremos a analisar o fenômeno da globalização em si, no capítulo segundo intitulado “Soberania e o sentido do fenômeno da globalização”. Nesse capítulo, será feita também a análise da influência da globalização sobre o conceito de Estado-nação.

Ainda, traçaremos um paralelo entre o fenômeno da globalização, o enfraquecimento da soberania e enriquecimento das relações internacionais, tendo em vista que o Direito Internacional contemporâneo enfrenta desafios na busca da redefinição de conceitos que já não se sustentam na atualidade.

Por fim, discutiremos a possibilidade de criação de uma sociedade supranacional no âmbito do Mercosul, para a consecução dos objetivos dispostos no Tratado de Assunção – diploma criador do MERCOSUL.

Assim, o presente artigo pretende analisar o processo de interação do Mercosul sob a ótica do embate existente entre o fenômeno da globalização e o conceito clássico de soberania, utilizando-se da metodologia histórica/dedutiva, lançando as seguintes questões: “Diante do mundo globalizado, que impacto sofreu o conceito clássico ‘soberania?’” E, por fim, “É possível a construção de uma ordem jurídica supranacional no âmbito do MERCOSUL?”

## 2 SOBERANIA: CONCEPÇÃO CLÁSSICA E CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA

Primeiramente, para fazer a contextualização histórica, é importante esclarecer que Jean Bodin foi quem, em “Les Six Livres de la Republique”, começou a sistematizar, na França, a teoria da *soberania* absoluta do *rei*, afirmando este que a soberania do rei seria originária, ilimitada, absoluta e perpétua. A partir desse conceito de ‘soberania’ do rei (e não do Estado) houve a consolidação das monarquias absolutistas. Em 1648, com a Paz de Vestfália, surge a figura do Estado soberano, pondo-se fim à lógica medieval de soberania do ‘rei’. (MALUF, 2003, p. 31). Diante dessa brevíssima digressão histórica, fundamental perceber que o conceito clássico de soberania do Estado nasce na passagem do contexto da Idade Média – poder absoluto do rei – para o contexto da Idade Moderna – poder absoluto do Estado. Nas palavras de Ferreira Júnior (2004, p. 160), “a soberania, como expressão conceitual, [...] foi construída no período medieval e seguinte”.

Autores consagrados como Dalmo de Abreu Dallari<sup>4</sup>, Darcy Azambuja<sup>5</sup> e Maluf Sahid<sup>6</sup>, ao trazerem seus conceitos de ‘Estado’, afirmam que é a

---

<sup>4</sup> Vide DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

soberania um de seus elementos constitutivos indispensáveis, ao lado do território, do povo e da finalidade. Tal ideia é amplamente aceita pela doutrina majoritária. A soberania, na concepção desses autores, seria o poder do Estado, em sentido amplo. Por sua vez, há quem defenda a existência do Estado sem poder, ou, até mesmo, da extinção do Estado, a exemplo dos anarquistas – ideário que não comporta aqui maiores explicações, por fugir do escopo do presente trabalho.

Entretanto, a verdade é que não existe sociedade sem poder. Isso porque o poder é elemento necessário à organização de qualquer forma de sociedade, seja ela familiar, profissional, ou de qualquer outro gênero. Daí a necessidade de se delimitar certas regras para que se possa manter a ordem e buscar o desenvolvimento. No Estado, costuma-se chamar o poder de governo. Este, por sua vez, tem características especiais, que diferenciam o poder estatal dos outros grupos sociais. Conforme afirma Azambuja (2002, p. 48 e ss.), o poder estatal se distingue pelo fato de ser supremo, dotado de coação irresistível em relação aos indivíduos e grupos que formam a sua população, e ser *independente em relação ao governo de outros Estados*. A essa *supremacia* do poder estatal dá-se o nome de *soberania*.

O Estado é, portanto, a forma política da sociedade, razão pela qual a ordem e a hierarquia são indispensáveis para que se possa manter essa sociedade harmônica e organizada (AZAMBUJA, 2002, p. 50). Contudo, com o fenômeno da Globalização, a figura do Estado ganha outros contornos diante do aparecimento e desenvolvimento de organismos internacionais, bem como, do avanço do Direito Internacional. Exemplificando e contextualizando essas afirmações, podemos pensar na União Europeia, *comunidade supranacional* nascida fruto de um contexto de globalização. Quando vislumbramos uma verdadeira comunidade supranacional, que tem seu próprio órgão legislativo – o Parlamento Europeu –, parece não haver

---

<sup>5</sup> Vide AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. 42. ed. São Paulo: Globo, 2002.

<sup>6</sup> Vide MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

dúvidas a respeito da mudança do papel do Estado diante do mundo globalizado. Porém, esse novo papel do Estado contemporâneo traz consigo diversos questionamentos, especialmente quanto à questão da soberania, foco do presente estudo. Defendemos que o velho conceito de soberania não tem mais lugar no Estado pós-moderno. O que não quer dizer que a soberania deixe de existir quando há a criação de uma comunidade supranacional. Isso porque o Direito Internacional não é hierárquico, e sempre trabalha com a ideia de cooperação entre os Estados.

Evidentemente, o conceito de soberania sofreu alterações conforme o momento histórico, mas ela é definida classicamente como uma característica do poder do Estado soberano – suprema potesta – poder que não admite ninguém acima de si mesmo. Assim, tradicionalmente a soberania pode ser conceituada como o grau supremo que pode atingir o poder estatal, para não reconhecer outro poder juridicamente superior na ordem internacional ou igual a ele dentro do mesmo Estado. (AZAMBUJA, 2002, p. 50).

Segundo o conceito clássico, um Estado é soberano quando é capaz de traçar normas para regular as relações dos indivíduos que compõem o seu povo, de forma cogente e sem a interferência de qualquer outro poder ou autoridade. Ou seja, um Estado soberano não pode, em tese, sofrer qualquer tipo de restrição, a não ser aquelas indispensáveis ao bom convívio das Nações Soberanas no plano internacional.

Dalmo de Abreu Dallari (2011) traz uma interessante síntese dos conceitos soberania do Estado para diversos autores, de forma que é possível perceber a visão de grandes autores:

Entre os autores a quem se refira a ela como um poder do Estado, enquanto outros preferem concebê-la como qualidade do poder do Estado, sendo diferente a posição de Kelsen, que, segundo sua concepção normativista, entende a soberania como expressão da unidade de uma ordem. Para Heller e Reale ela é uma qualidade essencial do Estado, enquanto Jellinek prefere qualificá-la como nota essencial do poder do Estado. Ranelletti faz uma distinção entre a soberania, com o significado do poder de império, hipótese em que é elemento essencial do Estado, e soberania com o sentido de qualidade essencial do Estado, admitindo que essa última possa

faltar sem que se desnature o Estado, o que aliás, coincide com a observação de Jellinek de que o Estado Medieval não apresentava essa qualidade” (DALLARI, 2011, p. 85-86).

Darcy Azambuja (2002, p. 50) além de trazer o conceito clássico de soberania anteriormente exposto, faz a divisão da soberania em interna e externa: assim, a soberania interna seria “o poder do Estado, nas leis e ordens que edita para todos os indivíduos que habitam seu território e as sociedades formadas por esses indivíduos, predomina sem contraste, não pode ser limitado por nenhum outro poder”. Continua o autor sobre da soberania externa: “Significa que, nas relações recíprocas entre os Estados, não há subordinação nem dependência, e sim igualdade.”

Segundo Accioly (2000, p. 105) a Soberania Interna compreende os direitos de:

- 1 – Organização política, ou seja, adotar uma Constituição, escolher a própria forma de governo, estabelecer sua organização política etc.;
- 2 – Legislar, ou seja, criar as suas próprias leis e aplicá-las aos nacionais ou estrangeiros, obedecendo-se alguns limites;
- 3 – Jurisdição, ou seja, de ter uma organização judiciária, com seus próprios tribunais, e de a eles submeter as questões de ordem jurídica;
- 4 – Domínio sobre o seu território;

Por sua vez, a Soberania Externa compreende os direitos de:

- 1 – Firmar Tratados e Convenções Internacionais;
- 2 – De legação ou representação – Diplomacia;
- 3 – De manter a paz ou declarar a guerra;
- 4 – Igualdade e respeito entre os Estados.

A soberania é, inclusive, preceito constitucional: “CF/88, art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: I – a soberania; [...]”

Assim, conforme visto, a soberania trata do direito à existência de um Estado, que se desdobra em outros dois, quais sejam, soberania interna e soberania externa.

A soberania interna trata do direito à liberdade, que compreende liberdade interna ou soberania interna ou autonomia, ou seja, o direito de organização política (estado simples, composto, monarquia, república, presidencialismo, parlamentarismo, etc.), o direito de jurisdição, podendo se desdobrar em assuntos internos e jurisdição comum (inclusive no que se refere à supranacionalidade), competência dos tribunais, etc., direito de legislação (criação de leis, Constituições, etc.), direito de domínio, etc.

A soberania interna compreende, portanto, o direito de organização política do Estado, em que não há gerência estrangeira.

Já a soberania externa ou de independência diz respeito ao direito de ligação com representação política, direito de celebrar tratados ou convenções, direito de fazer a guerra e celebrar a paz, bem como, o direito ao respeito mútuo.

Classicamente se diz que a soberania encontra limites no plano do Direito Internacional. Isso se deve ao princípio da coexistência pacífica de soberanias, segundo o qual um Estado soberano não deve invadir a esfera de ação de outras soberanias. Mas não é só isso: conforme Paulo Bonavides (1993, *passim*), o poder estatal é limitado pelos direitos fundamentais, por grupos políticos, sociais e econômicos e até mesmo por entidades não governamentais.

Para Sidney Guerra (2004, p. 326):

[...] a soberania é, em regra, a independência política e administrativa que tem o Estado em relação aos demais Estados existentes na ordem internacional. De igual modo a definição de Estado, a evolução mundial exige flexibilidade de interpretação no que tange à independência referida na definição de soberania. Isso ocorre devido às relações externas que impõem a observância e adequações dos Estados às exigências internacionais decorrentes das mais diversas áreas (comerciais, financeiras, direitos humanos violados, etc.), sob pena de embargos, restrições e até intervenção militar.

Após a apresentação do conceito clássico de soberania, é importante ressaltar que são regras que possibilitam aos indivíduos organizarem-se em sociedade, e, mais especificamente, nessa sociedade em que o Estado é responsável pela organização política. A Constituição é para o Estado moderno o vértice de normas fundamentais. Todavia, quando vislumbramos a figura da União Europeia, é possível perceber que a *soberania* de seus Estados-membros não é a mesma de outrora. Estamos diante do conceito de Estado pós-moderno. Isso porque já nos deparamos com a figura de um Poder Supranacional, que cria normas que são passíveis de serem consideradas acima de qualquer soberania dentro da Comunidade Europeia, ou seja: não há mais espaço para os velhos conceitos acerca da soberania, já que estamos diante de uma comunidade política supranacional. O mesmo raciocínio serve quando se está falando de Estado na pós-modernidade, daí porque se reafirma que o velho conceito de Estado Moderno não serve mais (PAGLIARINI, 2005, p. 135 e ss.).

Entretanto, no que se refere ao MERCOSUL, Rui Manoel Ramos (1994, p. 121) afirma que este é fiel ao clássico modelo da intergovernamentalidade ou da cooperação, que caracteriza o mecanismo decisional da maior parte das organizações internacionais, em contraponto com a mais arrojada aposta do legislador comunitário no princípio da integração e na introdução de típicas notas de supranacionalidade.

Para esse autor, isso se dá pelo fato de que os países sul-americanos se agarram ao dogma da soberania estatal, bem como da menor pressão no sentido da unificação, em contraponto ao pensamento e à vida política da Europa. De tal forma que o Tratado de Assunção se afasta da construção comunitária.

Deisy Ventura (2003, p. 23), por sua vez, afirma que os métodos utilizados pela União Europeia representam a matéria mais avançada no que se refere a formação de uma vontade política e legislativa comum, ao passo que as grandes linhas do direito comunitário não encontram nenhum eco nos contornos jurídicos do Mercosul. Isso, em grande medida, se deve ao receio

dos países do bloco de que a criação de uma comunidade internacional poderia ferir de alguma forma a sua soberania.

Esse modelo adotado pelo MERCOSUL tem se mostrado prejudicial à consecução dos objetivos perseguidos pelo próprio Tratado de Assunção, vez que a falta do aspecto supranacional vai de encontro à formação de uma comunidade latino-americana, sendo necessária, portanto, o avanço do processo de integração, o que tem sido dificultado pela resistência dos países em enfrentar o conceito clássico de soberania estatal.

Em contraponto a esse pensamento conservador acerca da soberania, é importante frisar que muitos autores chegam a negar a soberania do Estado, tal como definida por Bodin no século XVI, porque esta não passaria de uma competência delegada pela comunidade internacional, no interesse geral da Humanidade, o que resulta no entendimento de que existe não só um direito internacional, mas também um direito supranacional ou humano, estando a liberdade do Estado circunscrita tanto por um quanto pelo outro (MAZZUOLI, 2004, p. 350).

Retornando à questão posta no presente trabalho, e diante do conceito de soberania apresentado na Teoria Geral do Estado, Octávio Ianni (*apud* GUERRA, 2004, p. 12) afirma:

Juntamente com a expansão das empresas, corporações e conglomerados transnacionais, articulada com a nova divisão transnacional do trabalho e a emergência das cidades globais, verifica-se o declínio do Estado-nação. Parece reduzir-se o significado da soberania nacional, já que o Estado-nação começa a ser obrigado a compartilhar ou aceitar as decisões e diretrizes provenientes de centros de poder regionais e mundiais.

É possível extrair dessa ideia que a globalização tem papel fundamental para a mudança de paradigma acerca da soberania, bem como, que a integração entre os Estados é fundamental para o desenvolvimento dos países. Diante do exposto, temos que o(s) conceito(s) clássico(s) de 'soberania' torna(m)-se mais amplos diante do fenômeno da globalização e do

avanço do Direito Internacional: ora, a globalização, como veremos mais detalhadamente, retira os meios de produção da norma das mãos de ‘Estados soberanos’ e suas ‘Constituições’, passando esses mesmos Estados, então, a se submeterem a uma ordem normativa de Direito Internacional e, até, Supranacional (PAGLIARINI, 2005, p. 135 e ss.).

Daí porque os velhos conceitos e ideias sobre da soberania não servem mais para descrever o Estado pós-moderno. Por certo, tal conceito tradicional já não encontra acolhida diante de um mundo globalizado, o que não quer dizer que a soberania tenha deixado de existir.

Vejamos posicionamento bastante diverso acerca da soberania: Kelsen não entende a soberania como os demais autores. Para ele, a Soberania é a expressão da unidade de uma ordem jurídica, sendo essa norma jurídica o Direito Internacional Público, e a norma hipotética fundamental o costume internacional (PAGLIARINI, 2005, p. 138). Para Kelsen, o Estado não passa de uma ideologia, razão pela qual reconhece como soberano o ordenamento jurídico supremo, entendido como direito internacional, do qual depende a validade dos ordenamentos estatais (CAMPAGNOLO; KELSEN, 2002, p. 118-121).

Indo mais além, pode-se afirmar que o poder estatal passou por uma intensa transformação, havendo que se falar em uma concepção contemporânea de soberania. Nesse sentido, é o pensamento de Aldir Guedes Soriano (2004, p. 90):

Em face dessas corrosões<sup>7</sup> por que passou o poder estatal, não são raras as vozes que chegam a negar a soberania, pelo menos na clássica concepção de Jean Bodin. A soberania não passa de uma competência delegada pela comunidade internacional, no interesse geral da Humanidade, o que resulta no entendimento de que existe não só um direito internacional, mas também um direito supranacional ou humano, estando a liberdade do Estado circunscrita tanto por um como por outro.

---

<sup>7</sup> O autor se refere à erosão constitucional do poder estatal e à erosão internacionalista do poder estatal (p. 86-89).

Ainda segundo Cançado Trindade (*apud* SORIANO, 2004, p. 90) “um conceito contemporâneo de soberania deve compreender uma limitação do poder estatal em prol da proteção da pessoa humana, que é um dos grandes desafios do Direito Internacional no século XXI”.

A partir dessas novas ideias de soberania e de sua suposta limitação diante da força da ordem jurídica internacional, faz-se necessário o estudo do fenômeno da globalização, fenômeno esse que – repita-se – desafia o velho conceito de soberania, na medida em que altera profundamente as relações entre países, por meio do enriquecimento das relações internacionais.

A globalização tem, como veremos, papel fundamental no desenvolvimento da integração regional do MERCOSUL, bem como, na discussão acerca da soberania dos Estados diante do Direito Internacional. Isso porque, na medida em que os Estados assumem compromissos mútuos por força de convenções internacionais, vai-se, pouco a pouco, diminuindo o âmbito de competência discricionária, sendo mais comum a noção de que a submissão dos Estados às normas de Direito Internacional Público implique restrição à soberania.

### 3 SOBERANIA E O SENTIDO DO FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO

A globalização é vista ora como solução, ora como problema; ora como causa de avanços, ora como causa de injustiças. Apesar de toda a celeuma em torno do fenômeno, há consenso de que ela faz parte, irremediavelmente, da pós-modernidade, representando seu caráter dinâmico. A globalização elimina barreiras entre os Estados. O velho conceito de soberania, ao contrário, impõe barreiras.

Para Guerra (2004, p. 336) “a globalização vem exigindo a eliminação das fronteiras geográficas nacionais, e difundindo a contínua modernização, expansão econômica, política, militar e territorial, fundindo e/ou destruindo identidades nacionais pela imposição de governos e modos de produção, enquanto mundializa a cultura”.

Embora a globalização seja um fenômeno dinâmico, sem data de nascimento, um verdadeiro processo, alguns autores trazem a sua própria concepção acerca dele. Não é o escopo do presente trabalho trazer um conceito engessado do fenômeno da globalização, mas sim trazer as ideias mais difundidas pelos doutrinadores acerca dele. Para Justen Filho (2006, p. 16), a globalização “consiste na uniformização cultural dos diversos países, na redução dos poderes políticos estatais, na *revisão do conceito de soberania*, na intensificação do comércio mundial [...] na preponderância de concepções econômicas para a organização da vida individual e coletiva”. (grifei) É, portanto, um fenômeno complexo e amplo.

Mendonça (2006, p. 236), por sua vez, define globalização como sendo o “resultado das relações mundiais” bem como, o “fenômeno multifacetado que encampa a ‘internacionalização’ e ‘multinacionalização’ das dimensões econômicas, sociais, jurídicas, culturais, religiosas e políticas, interligando-os por mecanismos universalizantes do exercício do poder, manejáveis pelas nações e organismos hegemônicos”.

Por certo, essa uniformização cultural, essa intensificação de relações econômicas, e essa intensa interligação referidas pelos autores citados altera sensivelmente as relações entre os Estado-nação ditos soberanos, forçando-os a repensar não só suas formas de interação com outros Estados, mas a repensar até mesmo a questão da necessidade de “relativização” de sua soberania: no mundo globalizado há de se ter em mente a necessidade de se fazer *concessões*, sob pena de prejudicar o seu próprio povo em detrimento de um conceito que “nem é inerente à concepção de Estado, tendo nascido de embates entre a Igreja e o Império Romano” (MAZZUOLI, 2004, p. 351).

A necessidade de compatibilização da ordem jurídica interna com as regras de Direito Internacional às quais o Estado se vincula é motivo de intenso debate nos parlamentos nacionais, posto que, em sua maioria, entendem que a aceitação de normas de Direito Internacional Público, implica a restrição da soberania, mesmo quando consentida sem qualquer forma de coação (DALLARI, 1997, p. 104). A UE é exemplo disso: basta olhar para o

Tratado de Maastrich, assinado pelos Estados integrantes da União Europeia e que, para ser confirmado por eles, implicou, em alguns casos, alteração constitucional ou legal prévia à ratificação.

Acerca da globalização e da soberania, merece destaque o pensamento de Arnaud (*apud* FERREIRA JÚNIOR, p. 171), para quem “dizer o direito, atributo da soberania estatal segundo a concepção moderna de direito e do Estado, foi considerado durante muito tempo como a forma por excelência de regulação social”. Ferreira Junior (p. 171 e ss.) continua: “entretanto, o presente processo de globalização pode e deve ser entendido como fragmentador do Estado [...] na medida em que a dicotomia soberania x autonomia é elemento ordenador de todo debate sobre a regulação, estatal ou não, do direito”.

Eduardo Henrique de Almeida Aguiar (2004, p. 122), ao analisar as teorias sobre do conceito atual de soberania, sob o viés do mundo globalizado, afirma que:

O conceito de soberania poderá seguir dois caminhos distintos diante do quadro atual. O primeiro seria a desconstituição do conceito de soberania, que perderia objeto pelo fato de os países se organizarem mutuamente em uma rede interligada de interesses complexos concernentes a todos respectivamente, o que impediria que os Estados autônomos, como o Brasil, tomassem decisões unilaterais em desconformidade com os princípios organizacionais. A Segunda, que nos apresenta mais coerente, seria a fragmentação do conceito de soberania que permaneceria intacto em aspectos determinados que poderiam ser regidos unilateralmente pelos países sem que houvesse interferência nos interesses organizacionais unânimes aos países membros.

Como se nota do pensamento do autor, com a globalização, o Estado perde espaço e tem sua soberania relativizada – mas não extinta –, diante do surgimento de organismos internacionais, expansão de fronteiras e surgimento de novas normas de Direito Internacional, algumas, inclusive, superiores às normas internas (direitos fundamentais, direitos humanos). A expansão do Direito Internacional traz consigo uma nova gama de normas a serem observadas: o Estado passa então a ter maior influência de tais

normas que regulam a ação internacional dos Estados e, por consequência, o Estado passa a sofrer limites ou injunções ao seu poder soberano. Entretanto, para Aguiar (2004, p. 123), a soberania irá existir enquanto o poder soberano for eficaz, sendo a sua perpetuidade apenas uma *tendência* e não uma característica plena.

Para exemplificar o que aqui se defende, utilizaremos o exemplo da ONU. A criação das Nações Unidas, em 1945, preconizou um governo mundial e a globalização política, fazendo surgir várias organizações internacionais, cada qual com a sua finalidade (GUERRA, 2004, p. 334). A ONU é a organização de “vocaçāo universal mais importante do mundo”, posto que pretende reunir todos os Estados do mundo para tratar de assuntos de interesse global (DALLARI, 2011, p. 263).

Acerca da ONU, o professor Dalmo de Abreu Dallari (2011, p. 265) explica que ela é:

[...] uma pessoa jurídica de direito internacional público, tendo sua existência, organizaçāo, objeto e condiçōes de funcionamento previstos no seu instrumento de constituiçāo, que é a Carta das Nações Unidas. Embora tenha havido certa relutância dos juristas em qualificar a ONU entre as espécies de uniões de Estados já conhecidas, a maioria lhe reconhece a natureza jurídica de uma Confederaçāo de Estados, sendo a Carta o tratado que lhe deu nascimento.

A ONU tem os seguintes objetivos, conforme disposiçāo do artigo 1 de sua Carta:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou soluçāo das controvérsias ou situaçōes que possam levar a uma perturbaçāo da paz;
2. Desenvolver relaçōes amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminaçāo dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperaçāo internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou

humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;

4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns. (grifei)

A ONU surge após a Segunda Guerra Mundial, quando se consolida o entendimento de que a Sociedade Internacional não cumpria sua finalidade principal, ou seja, não garantia a manutenção da ordem e da paz entre as nações, devendo haver, portanto, algum tipo de regulação internacional, a fim de ordenar as relações entre os Estados. Embora a ONU não seja considerada uma estrutura supranacional de poder, nem questione diretamente a soberania dos Estados, tem inegável influência, revelando que ações supranacionais são benéficas a todos os envolvidos. (FERREIRA JÚNIOR, 2004, p. 164). Frise-se que, apesar de toda a influência, a ONU não é considerada uma ameaça à soberania Estatal, nem pretende a extinção das soberanias dos Estado-nação pelo mundo.

Nesse sentido, importante transcrever o entendimento de Francisco Rezek (2005, p. 224):

A soberania não é apenas uma idéia doutrinária fundada na observação da realidade internacional existente desde quando os governos monárquicos da Europa, do séc. XVI, escaparam ao controle centralizado do Papa e do Sacro Império romano-germânico. Ela é hoje uma afirmação do direito internacional positivo, no mais alto nível de seus textos constitucionais. A Carta da ONU diz, em seu art. 2, § 1, que a organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros". A Carta da OEA estatui, no art. 3, f, que "a ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independências dos Estados". De seu lado, toda a jurisprudência internacional, aí compreendida a Corte de Haia, é carregada de afirmações relativas à soberania dos Estados e à igualdade soberana que rege sua convivência.

Assim, nos dias atuais, quando nos vemos diante da globalização e da internacionalização, temos claro que a soberania, quando entendida de modo engessado, provoca desavenças incontornáveis e estagnação econômica. Inclusive, alguns autores defendem que globalização e soberania

não podem coexistir, pois uma anularia a outra, visto que só seria possível a superação de barreiras mediante o entendimento de que não há soberania (PAGLIARINI, 2005, p. 137).

Ferreira Junior (2004, p. 177) afirma que “por tudo, a soberania, conceito basilar no processo de formação e legitimação do Estado nacional e do próprio DIP, encontra-se presentemente desconstituída de sua significação histórica”.

Podemos, inclusive, nos utilizar do exemplo da Europa, que apesar de todas os problemas que se apresentaram após a formação da Comunidade União Europeia, comprovou que a “relativização” da soberania, ou a sua cedência, não prejudica, enfraquece ou cria sujeições desproporcionais entre os Estados. Pelo contrário, a União Europeia possibilita uma facilitação na busca dos objetivos comuns desses Estados. De tal forma que o ordenamento jurídico comunitário vem para trazer união e solução de conflitos.

No que concerne ao Mercosul, o modelo de integração é baseado em acordos de cooperação, em que os signatários se dispõem a cooperar para a consecução de interesses mútuos, sendo que as normas internacionais não têm aplicabilidade direta e só adquirem eficácia interna após a incorporação por todos os Estados-membros, de tal forma que as normas de direito internacional podem ser incompatíveis com as do direito interno, causando conflitos. Assim, a falta de compartilhamento da soberania pelos Estados signatários do Mercosul é um dos principais obstáculos a consecução de seus objetivos (RODRIGUES, 2017).

O modelo adotado no Tratado de Assunção visou a evitar o impacto sobre a estrutura constitucional de um partilhamento de soberanias, como o que se adotou na União Europeia, de maneira que o tratado constitutivo do Mercosul preferiu não criar, na estrutura institucional do futuro mercado comum, ao menos durante o período transitório, nenhum órgão de direção ou jurisdição dotado de supranacionalidade, de tal forma que originariamente se

adotou um modelo de intergovernamentalismo em contraposição ao da supranacionalidade.

Por todo o exposto, conclui-se que a globalização resulta em uma interdependência cada vez maior entre os Estados, que passam a não mais resistirem a queda de barreiras, especialmente pela interdependência econômica global, mas não só por isso; a globalização trouxe a virtualização das fronteiras, trazendo a atual reflexão acerca do conceito de soberania, o que tem como concausa o enriquecimento das relações internacionais. Assim, é fundamental que os países que compõem o MERCOSUL reflitam acerca do conceito de soberania no contexto da globalização.

#### **4 ELASTECIMENTO DA NOÇÃO DE SOBERANIA E ENRIQUECIMENTO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: O MERCOSUL**

Em livro intitulado “Direito internacional e estado soberano”, Hans Kelsen e seu aluno Umberto Campagnolo travam um embate de ideias sobre a soberania e do DIP. A discussão merece destaque, vez que fundamental para a compreensão do problema aqui apresentado: soberania e supranacionalidade podem coexistir? Discutimos no capítulo anterior os posicionamentos acerca dessa questão, e chegamos à conclusão de que as opiniões doutrinárias caminham no sentido de reconhecer a relativização do conceito de soberania, mas não a sua extinção.

Para Campagnolo, ferrenho defensor do Estado-nação, o Estado é soberano acima de todas as coisas, não reconhecendo qualquer ordem além de si, não aceitando qualquer norma que não o direito, que é a *norma positivada pelo Estado*. Para o autor, isso não significa que não haja harmonia entre os Estados, pelo contrário: cada Estado busca seu fim social. De tal forma que o DIP estaria subordinado ao direito interno de cada Estado, adotando o autor, portanto, o entendimento da teoria dualista.

Entretanto, Campagnolo sofre críticas severas de Kelsen – eminentemente monista – por defender tal posicionamento, já que para o segundo a sociedade humana é a mais ampla sociedade, que abrange todas as demais ordens, e não haverá harmonia na sociedade humana se um Estado atingir sua finalidade, mas os outros, não (CAMPAGNOLO; KELSEN, 2002, p. 154). As alianças realizadas pelos Estados não são uma ideologia, portanto, mas a essência mesma do Estado, dada a necessidade que os fins se compatibilizem (CAMPAGNOLO; KELSEN, 2002, p. 155). Para Kelsen, porém, o direito interno tem seu fundamento de validade no direito internacional (o qual reconhece um território, seu governo e a legitimidade para produzir normas). Nessa esteira de pensamento, o professor Jorge Miranda (2006, p. 35) corrobora o entendimento de que o enriquecimento das relações internacionais tira o Estado-nação do centro de controle, vez que possui estrutura normativa própria:

O Direito Internacional faz parte do universo jurídico e possui o mesmo fundamento e a mesma razão de ser do restante Direito. Apresentado, por certo, certas características específicas, nem por isso deixa de conter aquilo que de essencial assinala o Direito: a estrutura normativa necessária duma sociedade ou de certo tipo de convivência entre as pessoas humanas, individual ou colectivamente consideradas.

Na ideia do autor, o direito internacional clássico era um direito de coordenação, sendo nos dias atuais mais que isso: é até mesmo um direito de subordinação. Por isso, o Direito Internacional Público se fortalece, com a propagação de um sistema efetivo de normas internacionais (MIRANDA, 2006, p. 36).

A questão da relativização da soberania tem, portanto, completa relação com a expansão do Direito Internacional. Contextualizando a questão, André Basto Lupi (2004, p. 101), acerca da expansão do DIP e das vicissitudes entre o velho conceito de soberania diante dessa evolução, afirma que há duas vertentes no movimento de globalização: uma horizontal e outra vertical, com efeitos sobre o Direito Internacional. Sustenta o autor que:

A horizontal provoca uma expansão *ratione materiae* do Direito Internacional. Já “em sua dimensão vertical, ‘globalização’ significaria uma **intrusão das normas de Direito Internacional Público em esferas de competência e de campos regulatórios, nos assuntos que, no modelo clássico de Estado liberal, eram reservados com exclusividade, às autoridades domésticas**” [...] a grande nota característica do Direito Internacional Público na atualidade, é sua enorme expansão, tanto no referente à extensão de assuntos sob seu império (a mencionada globalização horizontal), quanto a seu vigor em direção a maior eficácia (uma das citadas consequências da globalização vertical”. (grifei)

Por fim, para mais uma vez exemplificar o que aqui se defende – que o enriquecimento das relações internacionais causa a relativização da soberania, trazemos questão das organizações internacionais, que são instituições criadas por Estados soberanos, através de tratados, com finalidade de cooperação a melhoria das condições sociais, políticas e econômicas de seus membros. Podemos citar, entre as principais organizações internacionais: ONU (Organização das Nações Unidas, OEA (Organização dos Estados Americanos), OMC (Organização Mundial do Comércio), OMS (Organização Mundial da Saúde), OIT (Organização Internacional do Trabalho). A Corte Internacional de Justiça estabeleceu que “as organizações internacionais são sujeitos de direito internacional, vinculadas, portanto, pelas obrigações que lhe incumbem as normas do direito internacional, de suas constituições ou de acordos internacionais que sejam partes”<sup>8</sup>.

As organizações internacionais guardam em sua essência um caráter intergovernamental e possuem como uma de suas características clássicas a participação exclusiva de Estados Soberanos como membros, além de relacionamento entre governos face a sua autonomia plena (FANTINEL, 2009, p. 28). Toda essa característica de cooperação entre os Estados componentes das organizações internacionais só pode ter como consequência a necessidade de que os mesmos abram mão de parte de sua soberania para alcançar o bem comum. Contudo, mesmo com o avanço do

---

<sup>8</sup> Opinião Consultiva sobre *INTERPRETATION OF THE WHO*.

Direito Internacional e o evidente enfraquecimento do conceito clássico de soberania, o mesmo não deixa de existir.

No âmbito do MERCOSUL, o Tratado de Assunção se afastou do modelo de construção comunitária, preferindo fazer apenas uma união aduaneira. Nota-se que os países que compõem o bloco têm restrições à formação de uma ordem jurídica supranacional.

Atualmente a tentativa de integração proposta pelo Mercosul não prevê a criação de instituições supranacionais, pois é um projeto intragovernamental, mas com sua natural evolução, torna-se necessária uma revisão constitucional, pois o excesso de nacionalismo é responsável por causar elevados prejuízos ao desenvolvimento do Mercosul.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

*“Assim como se organizou a sociedade humana, assim como cada indivíduo perdeu sua liberdade pessoal para criar a sociedade humana, corporificada em nações, assim estas não de perder um pouco da sua soberania para criar esse superorganismo necessário à paz do mundo e à felicidade do gênero humano”. Gilberto Amando*

Conforme visto, o velho conceito de soberania sofre atualmente grande restrição em sua abrangência, especialmente em decorrência do processo de internacionalização dos direitos-humanos pós-Segunda Guerra. O conceito tradicional de soberania, segundo o qual ela seria o poder ilimitado do Estado em relação ao qual nenhum outro tem existência, quer internamente, quer internacionalmente, passa a enfraquecer-se de maneira significativa na contemporaneidade.

Vimos também que as organizações internacionais (mas não só elas) fazem com que os Estados se obriguem a compromissos mútuos, tanto em tratados quanto em convenções internacionais, de tal forma que com tais acordos de vontade diminuem voluntariamente a própria discricionariedade, restringindo, conseqüentemente, as suas próprias soberanias. Analisamos a

opinião de monistas e dualistas, não restando dúvidas acerca de que, na atualidade, há a prevalência da teoria monista internacionalista no que se refere às relações entre o direito interno e o direito internacional.

Os Estados, voluntariamente, se obrigam a restrições e limites sem que possam posteriormente, abdicar das obrigações que assumiram. Entretanto, importante ressaltar que os Estados, em suas relações internacionais, devem estar em situação de plena igualdade jurídica. A concepção de soberania deve, portanto, ser adaptada às aspirações do direito externo. Não há como defender a existência de soberania absoluta.

Conforme entende Cínara Locateri (2011) neste estudo histórico-evolutivo do conceito de soberania, voltado aos objetivos buscados pela integração, a exemplo da União Europeia, percebe-se que o caminho da efetivação do Mercosul é longo e necessita de vontade política comum dos Estados-membros para atingirem os objetivos traçados no Tratado de Assunção e buscarem a integração supranacional. Para a autora, porém, além de todas as diversidades e dificuldades encontradas, o processo de integração do Mercosul não pode ficar à mercê de teóricos ultrapassados, filiados à corrente doutrinária monista, que clamam por uma soberania absoluta, em meio às revoluções e inovações ocasionadas pelos processos de globalização e de integração.

Diante do exposto, trazemos aqui novamente as questões que suscitaram a pesquisa no presente artigo: “Com o fenômeno do mundo globalizado, que impacto sofreu o conceito clássico de ‘soberania’?” e, “É possível a construção de uma ordem jurídica supranacional no âmbito do Mercosul?”. De tudo, podemos chegar às seguintes conclusões:

- a) O conceito de soberania nascido historicamente na passagem da idade média para a idade moderna serviu como dogma legitimador do Estado-Nação moderno, não servindo para o Estado contemporâneo – pelo menos em seu conceito original.

- b) No Estado contemporâneo há os que sustentam a relativização do conceito de soberania, outros, que a soberania está morta. Defendemos que, embora o conceito de soberania subsista, é mais fácil trabalhar com seus atributos..
- c) Dentre os atributos, temos o direito de jurisdição. Neste caso, basta separar a jurisdição do Estado, da jurisdição comunitária, causa muito menos equívocos conceituais.
- d) O MERCOSUL pode tornar-se uma comunidade supranacional. Os maiores desafios são as barreiras constitucionais à conformação de um mercado comum e a precária incorporação das regras do MERCOSUL aos ordenamentos jurídicos nacionais.
- e) O caminho para a efetivação dos objetivos do Mercosul ainda é longo e necessita de vontade política comum dos Estados-membros. Para que se atinjam os objetivos traçados no Tratado de Assunção, é necessária a busca de uma integração supranacional, bem como, imperiosa a implementação de instrumentos constitucionais a fim de que haja harmonização de suas legislações, e, com isso, seja possível o fortalecimento do processo de integração.

## 6 REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2002.

AGUIAR, Eduardo Henrique de Almeida. Da soberania do Estado brasileiro frente à OMC. In: GUERRA, Sidney e SILVA, Roberto Luiz (Coords.). **Soberania: antigos e novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **A ordem jurídica no Mercosul**. Porto Alegre:

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 42. ed. São Paulo: Globo, 2000.

BASSO, Maristela (Org.). **Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

CAMPAGNOLO, Umberto; Hans, KELSEN. **Direito Internacional e Estado soberano**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DALLARI, Pedro B. de Abreu. O Mercosul perante o sistema constitucional brasileiro. In: BASSO, Maristela (Org.). **Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

FANTINEL, Alexsandra Ramos. Organizações internacionais no contingente intergovernamental e supranacional e a questão da soberania dos Estados. In: **Estudos de Direito Internacional**. Vol. XVII. Curitiba: Juruá, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERREIRA JÚNIOR, Lier Pires. Estado e Soberania no contexto da globalização. In: GUERRA, Sidney e SILVA, Roberto Luiz (Coords.). **Soberania: antigos e novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

FERREIRA, Pinto. **Teoria Geral do Estado**. Tomo II. José Konfino Editor, 1957.

FILHO, Justen. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2006.

FRIEDE, Reis. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GOMES, Eduardo Biacchi. **Blocos Econômicos: solução de controvérsias**. Curitiba: Juruá, 2009.

GUERRA, Sidney. Soberania e globalização: o fim do Estado-nação? In: GUERRA, Sidney; SILVA, Roberto Luiz. (Coord.). **Soberania: antigos e novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

GUERRA, Sidney; SILVA, Roberto Luiz. (Coord.). **Soberania: antigos e novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

HUGUENEY FILHO, Clodoaldo; CARADIM, Carlos Henrique. (Orgs.). **Grupo de reflexão prospectiva sobre o MERCOSUL**. Ministério das Relações Exteriores: Brasília, 2003.

IANNI, Océvio. A era do globalismo. 3. ed. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 1997. *Apud* GUERRA, Sidney e SILVA, Roberto Luiz (Coords.). **Soberania: antigos e novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

KELSEN, Hans; CAMPAGNOLO, Umberto. **Direito internacional e estado soberano**. Organização de Mario Giuseppe Losano. Tradução de Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

LOCATERI, Cláudia Cínara. Soberania e integração: possibilidades no âmbito do MERCOSUL. **Revista da Universidade Federal de Santa Catarina**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/30264-31088-1-PB.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

LUPI, André Lipp Pinto Basto. Soberania e Direito Internacional Público. In: GUERRA, Sidney e SILVA, Roberto Luiz (Coords.). **Soberania: antigos e novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Soberania e a proteção internacional dos Direitos Humanos. In: GUERRA, Sidney e SILVA, Roberto Luiz (Coords.). **Soberania: antigos e novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **A Constituição europeia como signo**: da superação dos dogmas do estado nacional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Constituição e direito internacional**: cedências possíveis no Brasil e no mundo globalizado. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PIOVESAN, Flávia (coord.). **Direitos Humanos, globalização econômica e integração regional**. Desafios do Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002.

POZZOLI, Lafayette. **Direito Comunitário Europeu**: uma perspectiva para a América Latina. Método: São Paulo, 2003.

RAMOS, Rui Manuel Moura. **Das Comunidades à União Europeia**: estudos de Direito Comunitário. Coimbra: Coimbra editora, 1994.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1997.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RODRIGUES, Sérgio Luiz. **Mercosul**: Uma Questão de Soberania. Disponível em: <<https://agu.jusbrasil.com.br/noticias/1491141/mercosul-uma-questao-de-soberania>>. Acesso em: jan. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SORIANO. Aldir Guedes. Soberania e o direito à liberdade religiosa. In: GUERRA, Sidney e SILVA, Roberto Luiz (Coords.). **Soberania**: antigos e novos paradigmas. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O direito internacional em um mundo em transformação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. *Apud* SORIANO. Aldir Guedes. Soberania e o direito à liberdade religiosa. In: GUERRA, Sidney e SILVA, Roberto Luiz (Coords.). **Soberania**: antigos e novos paradigmas. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.



Débora Cristina Veneral e Karla Kariny Knihs

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **As assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia (os desafios de uma associação inter-regional)**. Barueri: Manole, 2003.